



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PARECER

PROJETO DE LEI ORGÂNICA N.º 16.2018.

ANEXO A VERSÃO DAS AUTORITADES

DISCUSSÃO SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA DE INCLUSÃO  
SOCIAL NA REDE PÚBLICA  
DE ENSINO

DISCUSSÃO SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA DE INFORMAÇÃO SOBRE A  
INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NA REDE PÚBLICA  
DE ENSINO

É de se agradecer a iniciativa de transparência e publicidade  
que o Projeto de Lei traz, tanto quanto ao princípio quanto à educação e  
formação da sociedade ibitingense.

Entretanto, é de se questionar se a iniciativa é de fato necessária, ou seja, se a iniciativa  
de criação de um novo programa de inclusão social é de fato necessário, e que não cria  
necessariamente o que já não dispõe de





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Reuniente, verificando as Jurisprudências recentemente colacionadas no "site" do TSTSP, todas as ações diretas de Inconstitucionalidade, atualmente, vêm sendo julgadas improcedentes.

Portanto, seguida as orientações Jurisprudências mais recentes do Egrégio STF, e também no âmbito da justiça Federal, Indiano Legislar sobre as reis de interesse local, a Lei Orgânica Municipal, opino pela legalidade do Projeto de Lei nº 117-103/2018.

Assim, ficam abertos os prazos legais para julgar os autos, que foram dirigidos ao Poder Judiciário, Estado de São Paulo, em 2014. Na 2ª Vara Civil da comarca de Ibitinga, datada de 04/06/2014, ADIN nº 121.398-47.003.0.26.0, intitulada Impugnação à Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 103, contra a lei nº 117, de Ibitinga.

Portanto, julgo procedente o Projeto de Lei, que é devidamente encaminhado ao Poder Executivo.

Assinado por: Dr. José Luiz de Oliveira, Advogado.

José Luiz de Oliveira  
Advogado  
Ibitinga - SP





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000350238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 020138-47.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial da Vara da Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.",** de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS GONÇALVES HAMAR GAINO, VANDRÉ ALVARES, ARANTES THEODORO, TRITÃO RIBEIRO, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, MCNAIR PERES, FRANCISCO CASCONI, EROS PICELI (Presidente), GUERRERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SAMATTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA E ROBERTO MAC CRACKEN julgando a ação improcedente; e FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), julgando a ação procedente.

São Paulo, 4 de junho de 2014.

Paulo Dantas Mascaretti  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOL. 39.150

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0201398-47.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Enunciado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, que impõe o fornecimento de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches municipais. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal. Haja vista que a norma editada não regula matéria essa sujeita a ato administrativo, afeta ao Chefe do Poder Executivo, da seguinte forma: artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa interpretação da norma contida no artigo 144 daquela mesma Constituição, é de competência legal que, na verdade, apenas cuidou de definir o procedimento de atendimento aos interessados em vagas em pré-escolas e creches municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento da obrigação constitucional imposto ao ente público local, sem que, por sua vez, ofenda direta ou administração municipal, razão pela qual, não se justifica a intenção de votar a iniciativa parlamentar. Desse modo, contesta-se, ademais, que nada mais fez do que regularizar esse direito popular, os registros administrativos e a realização dos atos de governo, nos moldes impostos pela Lei nº 12.527, de 1º de dezembro de 2011 – Ato Administrativo, que, por um lado, que não se trata de ato de caráter jurídico extracordinário, mas sim de ato administrativo, ao sentido do art. 25 da Constituição Federal – legítima defesa de sua constitucionalidade.

Considerando que a ação direta de inconstitucionalidade ajuda a proteger o direito de Sorocaba em face da Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidente da Câmara dos Vereadores, após rejeição do voto apostado pelo Chefe do Poder Executivo local, que dispôs sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches no

anterior ao princípio.

Alega o autor, em apertada síntese, que: a legislação municipal impugnada, editada a partir de proposta parlamentar, invoca competência legislativa privativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes, inserido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado, e violação ao art. 144 dessa mesma Carta Paulista; caso exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a organização de serviços públicos, administração e execução municipais na forma de que estabelecem os arts. 37, 38 e 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, e arts. 51, § 1º, 84, inciso II, e 145 da Constituição Federal, afirmando, o ato normativo questionado remissaria a criação de despesas com a constituinte indicação das respectivas verbas, em clara omissão de dispositivo (art. 51, inciso I, da Constituição Federal), arts. 24, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual.

Ademais, a menor unidade postulada (v. fls. 11, 12, 13), somente é imposta e seguiu regulamentar por parte da União Nacional de Sindicatos, entidade a qual foi negado direito ao voto delegado (art. 145).

Por fim, o art. 145, inciso II, do tratado foi citado para demonstrar a ilegalidade da proposta de organização desse tipo de lei (v. fls. 14, 15, 16, 17).

Assim, o autor, alega que a lei municipal de nº 1.000, de 1999, é inconstitucional, por implementando-as normas que violam o art. 145.

Por fim, o autor opina pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o julgamento.

A ação não merece acolhida.

A Lei nº 13.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de São Paulo, objeto da alegoria em causa, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º. Através do ato de formalização do pedido de vagas em preescolas e creches, a Administração Pública Municipal autoriza e autoriza o Poder Executivo a nomear os responsáveis legais através de formulário próprio, adequado para esse fim.

"Art. 2º. O Poder Executivo determinará, na forma da regulamentação, os critérios de comprovação suficientes para cumprir as disposições da presente lei.

"Art. 3º. Ficam autorizadas, para a execução da presente lei norma, as autarquias e empresas próprias.

"Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, no seu momento, a legislação municipal regulamentaria a matéria, não é a lei que autoriza inserida dentro de seus objetivos à Administração Pública Municipal, em suprimento das antigas competências da Administração Estadual.

Ademais, é sempre irrepreensível escólio de que a legislação:

"Art. 1º. As medidas do prefeito são exercidas em que for necessário, ou seja, em a Câmara. Nessa medida, a ação é exercida em direito, estruturação e funcionamento das secretarias e das autoridades da Administração Pública Municipal; a elaboração, aprovação ou empregos de bens e direitos da União, da Federação, dos estados municipais; e o planejamento, elaboração, promulgação, aprovação e cumprimento anuais de contabilidade, orçamento, balanço e resultado da Administração Municipal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Mítro", 15<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Almeida Editoras, 2006, pp. 732,733).

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo privada ao nível da Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XIII, 56 e 174, e na mesma medida, na expressa imposição da Constituição no artigo 144 da Constituição Estadual; em nenhuma dessas disposições, porém, insere-se o caráter do objeto da legislação municipal ora em questão. Tudo isso, para dizer que está a competência legislativa exclusivamente legislativa municipal.

Na parte anterior da lei municipal nº 10.591, de 10 de junho de 2003, que é a lei municipal de tema de competência privativa da Assembleia Legislativa, com matéria esclusivamente administrativa, ou seja, da organização de serviços públicos, não havia prevista no art. 47, inciso II, a Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo lecionar de forma plausível que, na verdade, a lei local impugnada pretendia apenas disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento da obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal; aliás, cuida-se de importante instrumento de controle da distribuição das vagas existentes entre os postulantes, de molde a permitir à população o acompanhamento regular dessa disponibilidade, restando seu direito no momento oportuno.

Assim, a Presidência da Câmara Municipal de Americana bem reagiu em suas manifestações ao alegar que a municipalização não somente pretendia cumprir com seu

“...o que é de fato o que se passa é que, ao invés das novas vagas para os concursos, que são sempre destinadas para a preenchimento das vagas existentes, que os profissionais interessados devem se dirigir ao Conselho Regional de Medicina, que é a entidade que se surgiu da antiga Ordem dos Médicos, para obter a inscrição para novas vagas, fato que, inclusive, contraria o princípio da justiça, na medida em que “...o que é de fato é que a nova lei só atende novamente ao interessado que se candidata ao encontro, e que o órgão que não é interessado que comparecer em tal dia ficará com a vaga seca, portanto, imperativo que entre uma hora de espera, para que o não interessado possa consultar a disponibilidade nas vagas mundas daquele momento de abertura, sendo este o motivo da criação do protocolo de inscrição previsto na legislação em debate” (v. fls. 172/173).

Assim, é possível considerar aqui que a Colaborada foi violada par a 16.561.2013 para fins de que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de g. termo, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual preconiza, precisamente, que:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito de garantir o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º. São direitos garantidos nesta Lei: (...) 3º) o direito ao acesso à informação de acesso à informação e de utilização de dados pessoais com a identidade com os titulares titulares e suas respectivas autorizações, nos seguintes termos:

“Art. 3º. O direito ao acesso à informação previsto



ODERJ - JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

... e do sigilo como exceção.

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - exercícios de controle social da Administração Pública;

IV - àqueles à informação de que trate o seu pleito ou interesse, os direitos de obter:

a) reprodução, cópia ou registro dos registros criados ou mantidos na sua administrativa por seus órgãos ou entidades, reconhecidas na sede e arquivos públicos;

b) indicação das respectivas autoridades encarregadas de elaborar, aprovar, fiscalizar e executar à sua política, organização e serviços;

c) cópia de todos os atos, artigos e artifícios que resultem da dependência entre os requerimentos, a diligências em sua direção, o efeito de suas manifestações, bem como de sua execução ou gerência, e de suas alterações;

d) indicação das respectivas autoridades encarregadas de elaborar, aprovar, fiscalizar e executar todos os atos, artigos e artifícios que resultem da execução de suas manifestações, bem como de sua execução ou gerência, e de suas alterações;

É garantido ao cidadão o direito de apresentar suas reivindicações e de requerer a realização das disposições



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

... que as iniciativas e proposições e iniciativas principais representam uma obrigação imposta ao Poder público local, pela legislação federal, em tópico, tratando-se portanto de providência que incumbe realmente ao Legislativo local, sem que possa ser introduzida nas iniciativas privativas do prefeito, o que serve para afastar o diarcendo entre a iniciativa do processo legislativo e a iniciativa do Poder Executivo.

... que se alega com o ato normativo em causa produzir efeitos retroactivos, quando tal tem de ser tenido em conta, é de se aplicar a regra de que os direitos e deveres devem ser sempre determinados de acordo com os preceitos da lei vigente, salvo se houver expressa disposição em contrário.



ESTADO DE SÃO PAULO  
TRIBUNAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

-lhas - o projeto, subscrito esse entendimento, a Câmara Municipal no Secretário encaminhou para os autos da Mesa. Foi o Decreto de Conta Executiva, nome qualificado o Decreto nº 2.000, que é o de aprovação do projeto de orçamento que indica sobre o Cadastro da Fazenda para pedir ao Conselho Financeiro que autorize sua art. 8º e que, para o mesmo efeito, o Conselho Financeiro municipal ora encaminha o projeto de orçamento "para a aplicação de novas despesas adicionais de 1.200.000 mil reais, para o período de outubro de 1991, destinado ao pagamento das dívidas vencidas e futuramente geradas".

Na sessão de 10 de outubro de 1991, a Câmara Municipal votou a favor da aprovação do projeto de orçamento, que foi enviado àquele Poder Legislativo para ser votado. O projeto de orçamento não existindo projeto de contas executivas para o ano de 1991 de 7 de outubro de 1991, o projeto de orçamento não é devidamente autorizado.

Assim, o projeto de orçamento aprovado na sessão anterior é devidamente autorizado.

Assinado em São Paulo, dia 10 de outubro de 1991.  
Aldo Gómez



*2000-01-01*      *2000-03-31*      *2000-06-30*

*Journal of the American Statistical Association*, Vol. 33, No. 201, March, 1938.

**REVIEW OF THE LITERATURE**

— 1 —

10. The following table shows the number of hours worked by each employee.

2 FEBRUARY 2000

O artigo de que fala o art. 1º da Constituição Municipal é firmado pelo Prefeito do Distrito quando à Lei nº 10.000, de 1990, que longa a Administração, quando de formalização dos pedidos de regras na prefeitura e cidades, a disponibilização de gabinetes de proteção civil nos distritos, através do formulário próprio.

卷之三

A Lei Municipal, em apreço, em que pesem as cedulas opiniões em consonâncio, é dominada pelo vicio da iniciativa. Tere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes da República: independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário") e configura desmilitarizada invasão do Legislativo na esfera Executiva.

**ELISIANE GLENNA FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO  
SILVA BORGES** da **MARCA DE MARCA** apresentam o **Presidente da República**,  
e os demais **Ex-Judges** da **Conselheira Federal de Medicina** em seu **cinefeio** do  
**Centro Cultural da PUC-RJ** no dia **27 de setembro** às **20h30**.  
**Entrada gratuita** com **sorteio de brindes**.  
**Local:** Centro Cultural da PUC-RJ - Rua General Osório, 200 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Saraiva 2013



**PROJETO DE LEI N.º 1.000, DE 20 DE JUNHO DE 1964**

... por originalidade e audaciosa PTA, assinado JOSÉ DOS  
SANTOS FILHO, que é a única que é o resultado de um  
conhecimento jurídico que responde às demandas hierárquicas, e  
simultaneamente, a formatação da tese de doutorado no Brasil e no exterior, no exercício  
de sua carreira traíra." (Machado de Melo, Acadêmico) - Dr. Atílio - 2012 - p.  
42

No âmbito local, observou com a síntese dos dados, HELY LOPES  
ARELHO:

“... um seu filho, o Dr. J. H. G. M. L. e outros os mentais, a Câmara  
deberá des isto é norma bárbara, geral e abominável de conduta. Esta é  
uma flagrante exasperação, sem nenhuma causa, da sua Executiva, que é a de praticar  
muitos artigos de administrativa à disseminar e comum se repita — que o  
legislador proíbe in quo sit. Infelizmente, é triste a Câmara editar normas  
que só servem para agarrar os homens, punir os homens, humilhar os homens. Dei não sei  
quando, mas é certo, que a Câmara é a maior e mais abominável das entidades  
que se tem no Brasil, em que se praticam, para além dos ordinários e normais especiais  
muito maiores, os mais graves, os mais cruéis, os mais abomináveis, nomeações,  
designações, transferências, que se dão entre os membros e os amigos com os  
preferidos, os favoritos, os aliados, os parentes, os amigos, e tudo o mais  
que a Câmara é capaz de fazer, e que é a maior e mais abominável entidade



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

... 26,600.00 and 100.00. The total SCARES DE  
WILDLIFERS DUE TO HUNTING.

Importante enfatizar que em todos os casos supracitados, o vício reside, sempre, na falta de credibilidade das razões por imposto só parlamentar de ser imposto. As da Administração Federal não são, aliás, longe questionadas. O que é, é a natureza administrativa do gasto. Não se pode, dirízca a precisa, desvincular a legislação do Estado, o que é inativo, por iniciativa parlamentar, só que possa ser implementado imediatamente a população part-

que é o que se passa no comércio do leite em  
particular. O leite é um produto que tem um aumento ex-  
tremamente grande de custos, e que é preciso que a vaca produza  
muito leite para que o produtor possa vender ao pre-  
ço que é necessário para que ele acarrete lucro.

1. Constituição - Brasil, 1822, Art. 1º, Parágrafo, último.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODE DE ESSA  
ESCOLA SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edital para a realização da digitalização de imagens de documentos

Identificação	Descrição	Localização	Confirmação
1	Ordens de serviço	Arquivo DCE 1 - Documentos	S466D6
2	Recursos humanos	Arquivo DCE 2 - Documentos	S666E7

Este edital é destinado ao processo de digitalização de documentos da Escola Superior do Estado de São Paulo.